



SR. PREGOEIRO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA -RJ

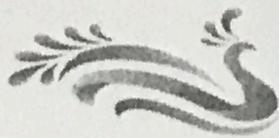
**A empresa AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 28769121/0001-11, com sede na Rua Prof. Aluizio Faria, Centro, São João da Barra, CEP 28200-000, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, referente a participação do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão do r. pregoeiro, conforme manifestação expressa no dia do certame, pelos fatos abaixo, que passa a expor:**

A empresa participou do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020 (o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa, para aquisição de material de limpeza, conservação e higiene pessoal, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde), no dia 23 de janeiro de 2020, apresentando proposta mais vantajosa para os itens 1,6, 7,8,9,11,12,17 e 19.

Por ocasião da fase de habilitação a empresa fora INABILITADA por não apresentar a cópia do documento do sócio, Sr. Luis Alberto dos Santos, detentor de 1% das cotas da empresa.

Ressalta-se que quem compareceu ao certame foi o socio Sr. Pablicio da Costa Santos, que detém 99% das cotas da empresa e que os

AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 28.769.121/0001-11 - IE: 87.450.830  
Rua Prof. Aluizio Faria, 92, Centro, São Joao da Barra – RJ  
Tel: (22) 998581460



valores apresentados nos itens vencidos são menores do que os apresentados pelos segundos colocados, obviamente. Ou seja, sua proposta apresenta maior economicidade para a Administração do que a proposta apresentada pelo segundo colocado, inclusive pelo fato dos segundos colocados não cobrirem a oferta da empresa recorrente, mas vencer com seu próprio valor.

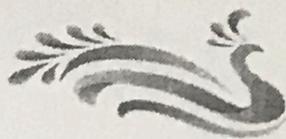
Conforme se demonstra a seguir a jurisprudência e doutrinas, rejeita o excesso de formalismo exigido nas licitações, tendo em vista que este excesso pode influenciar na competitividade e na melhor vantajosidade para Administração Pública.

O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão, por meio do Acórdão nº 2003/2011- Plenário, onde o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

“19. Concernente à desclassificação de licitante por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz" (alínea "g" do item 2 deste Voto) , os responsáveis não conseguiram justificar a ocorrência, pois a declaração da empresa desclassificada apenas afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros (Anexo 8, vol. 18, fl. 3689) , o que não permite deduzir, por razoabilidade, que a empresa empregasse menores aprendizes, senão ingressaríamos em formalismo exacerbado, combatido por esta Corte, conforme Acórdão nº 7.334/2009-TCU-1ª Câmara, de minha lavra.”

O caso acima é muito semelhante ao presente caso do recorrente em que a falta da Declaração de Menor culminou na Inabilitação da empresa, mas que o TCU considera FORMALISMO EXACERBADO. Ainda mais o caso em tela em que apenas faltou a cópia da documentação do sócio minoritário, conforme descrito mas devidamente apresentado no contrato social da empresa.

AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 28.769.121/0001-11 - IE: 87.450.830  
Rua Prof. Aluizio Faria, 92, Centro, São Joao da Barra – RJ  
Tel: (22) 998581460



Já no Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU, Processo TC- 032.051/2016-6, consolida entendimento sobre o excesso de formalismo e fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, dando ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Ou seja, tendo a empresa recorrente apresentado os dados do licitante minoritário no Contrato Social apresentado pela empresa supri a apresentação da cópia do documento.

Ademais a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. O fato de inabilitar a empresa recorrente por falta da cópia do documento do sócio minoritário, trouxe visível prejuízo a Administração, uma vez que os valores de vários itens foram inferiores aos valores apresentados pelas empresas declaradas vencedoras.

Na doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274), desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes. Com base neste entendimento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul.

Sobre o formalismo, ainda o Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma



cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." (Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204)

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

STJ - RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"

STF - RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence: "Se a irregularidade praticada pela licitante, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um



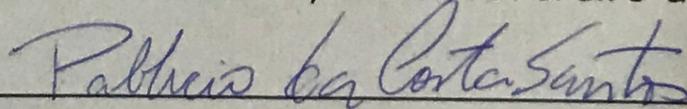
procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

Por todo exposto, demonstrado o excesso de formalismo na atuação do pregoeiro que INABILITOU A EMPRESA POR NÃO APRESENTAR O DOCUMENTO DO SÓCIO MINORITÁRIO, APRESENTANDO TODAS AS DEMAIS DOCUMENTAÇÕES ALÉM DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA OS ITENS VENCIDOS, vem requerer que o r. pregoeiro reveja sua decisão, com a habilitação da empresa recorrente e adjudicação dos itens 1,6, 7,8,9,11,12,17 e 19 ao mesmo.

Em sendo indeferido, requer cópia do processo na íntegra para a devida representação nos órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

São João da Barra, 03 de fevereiro de 2020.



**AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA**

**CNPJ nº 28769121/0001-11**

AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 28.769.121/0001-11 - IE: 87.450.830  
Rua Prof. Aluizio Faria, 92, Centro, São Joao da Barra – RJ  
Tel: (22) 998581460